Câmara Mun. de Pato Branco
Fls
Visto

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Protocolo Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
23-Nov-2016-07:58-027

O Vereador infra-assinado **LAURINDO CESA – PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a regimental tramitação, apreciação e discussão ao douto e soberano Plenário desta Casa de Leis e pede apoio dos nobres pares para a sua aprovação, o seguinte Projeto:

Projeto de Lei n º 216/2016.

Estabelece normas a serem observadas na construção de novas creches e escolas públicas e particulares no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecido que os novos projetos de escolas e creches públicas e particulares a serem construídas no perímetro urbano da Cidade de Pato Branco deverão ser elaborados e projetados, observando o interesse público e as normas de segurança a seguir:

I – Vistoria prévia do local pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

II - Que as escolas e creches sejam construídas em vias de fácil acesso e com largura suficiente para estacionamento de automóveis nos dois lados, espaço livre para a circulação de veículos nos dois sentidos, mas fora de rotas de entrada e saída da cidade, de caminhões pesados e do transporte coletivo urbano.

III - Que tenha espaço interno para estacionamento de veículos e motos dos professores e funcionários.

IV – Que seja observado um recuo mínimo entre o meio-fio do estacionamento regular da rua e postes de sustentação de fiação elétrica, telefônica, placas etc., e o muro que cerca a edificação espaço suficiente para um trecho de via paralela de sentido único para a circulação de veículos principalmente, vans e micro-ônibus para desembarque e embarque de crianças, alunos, pais, professores e funcionários, visando à segurança das

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

pessoas e não comprometer a livre circulação de veículos em frente o estabelecimento.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, se necessário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016.

LAURINDO CESA
Vereador Proponente – PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Justificativa ao Projeto de Lei nº 216 /2016.

Fundamentado, em parte na Lei Municipal nº 2.261 de 30 de junho de 2003, que "Institui locais de estacionamento defronte aos estabelecimentos de ensino destinado aos veículos de transporte escolar".

O Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas a serem observadas na elaboração de novos projetos de escolas e creches públicas e particulares que futuramente vierem a serem construídas no perímetro urbano da cidade de Pato Branco. Todos sabemos que a oferta de vagas em creches e escolas nem sempre atende a demanda.

Aumentar a oferta de vagas nas creches e escolas públicas ou particulares é um constante desafio, mas ao mesmo tempo é dever de estado. E quando o estado (município) não consegue atender a demanda deve incentivar as escolas particulares para que o façam e dar todas as oportunidades para que venham a se somar as já existentes, sejam públicas ou particulares, pois irão contribuir de forma decisiva para ofertar vagas e melhorar a qualidade de ensino e de modo geral na formação da nossa população.

Se a cidade tem um ótimo padrão e qualidade de vida fruto do trabalho e dedicação do seu povo devemos todos comemorar. E quanto maior o investimento em educação seja através de ensino público ou particular, melhor para o município. É a tão sonhada fórmula mágica GANHA, GANHA. Ganha o município que consegue ao menos equilibrar, nem que seja temporariamente a oferta e procura por vagas em creches e escolas. Ganha a iniciativa privada que vê excelentes oportunidades de investimento no ramo, gerando empregos e renda ao município. E ganha a população que não havendo vagas em estabelecimentos públicos próximos a sua residência, com um pouco de esforço os pais acabam optando por ensino particular que é mais próximo para seus filhos.

Mas o objetivo do projeto é a segurança de todos e disciplinar o trânsito em frente os estabelecimentos de ensino na hora da entrada e saída das crianças, professores e funcionários e estabelecer critérios a serem observados por ocasião da escolha do local a ser construído o estabelecimento para não travar ainda mais o conturbado trânsito da cidade.

Ultimamente o Município acordou e começou a planejar melhor os investimentos públicos que concentra grande fluxo de pessoas e veículos. Isto é muito bom, excelente, ótimo, louvável. Então é realmente compreensível que devemos pensar e planejar também o local das construções das novas escolas e creches do município para não comprometer as principais vias de entrada e saída da cidade, que não atrapalhe a livre circulação dos veículos do transporte coletivo urbano que geralmente são ônibus de médio e grande porte, caminhões que transportam mercadorias, insumos, cereais e cargas vivas, ambulâncias do Samu, Corpo de Bombeiros, veículos da Polícia Militar, Depatran, etc. Isto podemos assim dizer que é planejamento com responsabilidade social.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

Portanto, acreditamos que o projeto de lei ora exposto, para análise das assessorias, pareceres das comissões e apreciação e deliberação em Plenário que estabelece normas a serem observadas por ocasião da elaboração de projetos para a construção de novas creches e escolas públicas e particulares na cidade de Pato Branco, acredito estar suficientemente justificado que se aprovado e colocado em prática será uma medida justa, economicamente viável, de mobilidade urbana, de interesse público e de inteira justiça.

Pensemos nisso.

Pato Branco, 22 de novembro de 2016.

Laurindo Cesa - PSDB
Vereador Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

LEI Nº 2.261, DE 30 DE JUNHO DE 2003.

Súmula: Institui locais de estacionamento defronte aos estabelecimentos de ensino destinado aos veículos de transporte escolar.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído nas vias públicas defronte aos estabelecimentos de ensino no Município de Pato Branco, estacionamento privativo de veículos de transporte escolar.

Parágrafo único. Os locais de estacionamento destinado aos veículos de transporte escolar, cadastrados junto ao órgão municipal competente, serão devidamente sinalizados pela municipalidade.

Art. 2º. Os veículos de transporte escolar poderão permanecer estacionados nos locais destinados ao embarque e desembarque de alunos por período não superior a quinze minutos, devendo o condutor manter acionada a sinalização de alerta do veículo.

Parágrafo único. Não se aplica o prazo estipulado no *caput* deste artigo, ao embarque e desembarque de estudantes que freqüentam escolas de ensino especial.

Art. 3º. O espaço destinado ao estacionamento dos veículos de transportes escolar, será privativo durante os horários de entrada e saída dos alunos dos estabelecimentos de ensino, pelo período máximo de 1h30min, respectivamente, para desembarque e embarque.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, contadas da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 24/2003, de autoria dos vereadores Leonir José Favin e Vilson Dala Costa, do PMDB.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Objeto: Projetos de Lei nºs. 186/2016, 187/2016, 188/2016, 193/2016, 194/2016, 196/2016, 197/2016, 205/2016, 209/2016, 210/2016, 211/2016, 214/2016, 215/2016, 216/2016, 224/2016, 225/2016, 230/2016, 235/2016, 245/2016, 246/2016 e Resolução nº 4/2016. 21.

MANIFESTAÇÃO

Há em trâmite nesta Casa Legislativa várias proposições feitas ainda no ano de 2016, pelo então Vereador Laurindo Cesa, que se encontram pendentes de parecer jurídico.

Acontece que tais proposições foram distribuídos ao Setor Jurídico sob a égide do Regimento Interno antes da minirreforma realizada no ano de 2017, através da Resolução nº 8, de 13 de dezembro, conforme a redação original do art. 133, com a seguinte redação:

> Art. 133. Antes da leitura em Plenário, o projeto de iniciativa do Vereador **será encaminhado ao órgão de assessoramento técnico da Câmara**, para exame preliminar.

Ou seja, primeiro havia o encaminhamento para a análise jurídica, para que após houvesse a distribuição às Comissões Permanentes

Acontece que com as alterações promovidas pela Resolução nº 8/2017, o trâmite dos projetos foi sensivelmente modificado, conforme a novel redação do art. 133-A, do Regimento Interno, senão vejamos:

> **Art. 133-A.** A Secretaria encaminhará o projeto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua leitura em plenário, ao Presidente da respectiva Comissão Permanente.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Logo, como primeiro ato após à leitura em Plenário, os projetos são distribuídos às Comissões Permanentes.

Se a respectiva Comissão entender quanto à necessidade de análise jurídica de determinado projeto, pode requerer o envio da matéria à Procuradoria Jurídica, de acordo com o que dispõe o §1º, do art. 133-A, do RI:

> Art. 133-A [...]
>
> § 1º As Comissões Permanentes solicitarão a manifestação da Procuradoria Jurídica, conforme o caso, cujo parecer deverá ser apresentado em até 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Desta feita, tendo em vista que a novel legislação diz respeito a normas processuais/procedimentais, aplicando-se as regras do direito processual, tem-se que os projetos de leis em questão deverão seguir este novo trâmite, ou seja, deverão ser distribuídos DIRETAMENTE às Comissões Permanentes, e estas, por sua vez, poderão requisitar parecer jurídico se assim o decidirem.

Mutatis mutandis, invoca-se o art. 14, do Novo Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação:

> Art. 14. A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, por se tratar de normas procesimentais/processuais, recomendamos que os projetos de leis e de resolução alhures enumerados sejam imediatamente distribuídos às Comissões Permanentes, deve o Departamento Legislativo proceder conforme o disposto no art. 133-A, do Regimento Interno.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

É a manifestação, em três laudas.

Pato Branco, 14 de setembro de 2018.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Encaminhe-se
às respectivas
Comissões

Câmara Munic. Pato Branco
Joecir Bernardi
Vereador - SD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinada, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 216/2016.**

Pato Branco, 19 de setembro de 2018.

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

APROVADO
Data 8 / 10 / 18
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 216/2016

Autor: Laurindo Cesa -PSDB

Relator: Marines Boff Gerhardt- PSDB

Súmula: Estabelece normas a serem observadas na construção de novas creches e escolas públicas e particulares no município de Pato Branco e dá outras providências.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Set-2018-15:36-033973-1/1

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do vereador acima citado busca aprovação do douto plenário desta casa de leis para o projeto que estabelece normas a serem observadas na construção de novas creches e escolas públicas e particulares no município de Pato Branco e dá outras providências.

ANÁLISE

O tema tratado no referido projeto é de competência do Executivo Municipal, quando trata-se de obras públicas e principalmente que dependam de verbas estaduais e federais já existem várias regras a serem seguidas e no que cabe a obras particulares configura-se ingerência este legislativo pois não cabe a este poder gerir sobre tal tema.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO,** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Pato Branco, 24 de setembro de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Presidente - Relatora

Moacir Gregolin - PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

PROJETO DE LEI Nº 216/2016

RECEBIDA EM: 23 de novembro de 2016

SÚMULA: Estabelece normas a serem observadas na construção de novas creches e escolas públicas e particulares no Município de Pato Branco e dá outras providências.
(os novos projetos de escolas e creches públicas e particulares a serem construídas no perímetro urbano da Cidade de Pato Branco deverão ser elaborados e projetados, observando o interesse público e as normas de segurança descritos)
O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, se necessário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação.

AUTOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB

LEITURA EM PLENÁRIO: 23 de novembro de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 19 de setembro de 2018
RELATORA: Marines Boff Gerhardt – PSDB
PARECER CONTRÁRIO

VOTAÇÃO ÚNICA E SIMPLES DO PARECER CONTRÁRIO: 8 de outubro de 2018 – Aprovado com 10 (dez) votos a favor.
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

** O Vereador Suplente Amilton Maranoski – PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pelo período de sua licença, 15 de agosto a 10 de outubro de 2018.*

ARQUIVADO em 8 de outubro de 2018, considerando a aprovação por unanimidade de votos, na sessão ordinária realizada nesta mesma data, do Parecer Contrário emitido pela Comissão de Justiça e Redação, conforme art. 62 do Regimento Interno.

"Art. 62. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação."